

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 163

São Paulo

quarta-feira, 30 de agosto de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.326, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre a regularização da situação de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções e autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado objetivando a utilização recíproca de cadastros unificados de pessoal

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 34, inciso XVI da Constituição do Estado;

Considerando que o Decreto n.º 27.340, de 10 de setembro de 1987, ao instituir o cadastro de funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, permitiu identificar, em âmbito estadual, o quadro existente sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

Considerando que a interação do aludido cadastro com os das Prefeituras dos Municípios do Estado possibilitará detectar possíveis casos de acumulação, envolvendo funcionários, servidores e empregados que prestam serviços em ambas as esferas;

Considerando que essa interação proporcionará meios adequados para que tanto o Estado como os Municípios possam zelar pela observância dos preceitos constitucionais relativos à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

Considerando que as disposições sobre acumulação remunerada de cargos previstas no inciso XVI do artigo 37, no inciso I do parágrafo único do artigo 95, na letra "d" do inciso II do artigo 128 e nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, estendem-se a empregos e funções e abrangem Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e ainda Fundações mantidas pelo Poder Público;

Decreta:

Artigo 1.º — Os funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações e Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, que estiverem em regime de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, deverão regularizar sua situação, mediante consulta à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos-CPAC, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, sobre a legalidade da acumulação.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no "caput" os funcionários, servidores e empregados cuja situação tenha sido objeto de manifestação favorável da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos-CPAC, após 5 de outubro de 1988.

Artigo 2.º — Caberá aos dirigentes dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de agosto — Quarta-feira

9h30 Secretário da Saúde, Dr. José Aristodemo Pinotti
10h Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Deputado Luiz Carlos Santos.
15h30 Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
16h Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	4	Meio Ambiente	22
Justiça	5	Defesa do Consumidor	22
Promoção Social	5	Universidade de São Paulo	22
Segurança Pública	5		
Fazenda	6		
Agricultura e Abastecimento	9		
Educação	10	Universidade Estadual Paulista	23
Saúde	12		
Energia e Saneamento	20	Ministério Público	24
Transportes	20	Tribunal de Contas	25
Administração	21	Editais	28
Cultura	21	Concursos	31
Ciência, Tecnologia e	21	Assembleia Legislativa	52
Desenvolvimento Econômico	21	Diário dos Municípios	55
Esportes e Turismo	21	Boletim Federal	58
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	21	Ministérios e Órgãos Federais	60

Artigo 3.º — Fica o Secretário da Administração autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado, tendo por objeto a utilização recíproca de cadastros de funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único — Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo a este decreto.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes dos convênios de que trata este decreto correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos dos partícipes, suplementados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de agosto de 1989.

ANEXO

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Administração, na pessoa de seu titular, o Doutor devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, de acordo com o preceito contido no artigo 34, inciso XVI e XXV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, e nos termos do Decreto Estadual n.º 30.326, publicado no Diário Oficial de 29 de agosto de 1989, de outro lado a Prefeitura Municipal de, representada neste ato pelo Senhor, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º / , de ora em diante denominados, respectivamente, Secretaria e Prefeitura, ajustam estabelecer o presente convênio, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira — O presente convênio tem por objetivo propiciar à Secretaria e a Prefeitura a utilização dos respectivos cadastros unificados de funcionários, servidores e empregados das Administrações Direta e Indireta.

Cláusula Segunda — A Prefeitura fornecerá à Secretaria o cadastro de seus funcionários, servidores e empregados e a Secretaria o devolverá acrescido de informações relativas a vínculos de emprego porventura existentes entre essas pessoas e a Administração Estadual.

Cláusula Terceira — Quando o fornecimento dos dados se der por meio de processamento eletrônico, as partes convenientes estabelecerão os padrões técnicos exigidos mediante consulta mútua, arcando, cada uma, com os encargos decorrentes da geração do meio estabelecido em suas respectivas áreas de atribuição.

Cláusula Quarta — Tanto a Secretaria como a Prefeitura poderão utilizar as informações recebidas para fins previstos na legislação em vigor.

Cláusula Quinta — O presente convênio terá a duração de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Cláusula Sexta — O presente convênio poderá ser denunciado durante o prazo de vigência, por qualquer dos partícipes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos, o partícipe que lhes der causa.

Cláusula Sétima — O Secretário da Administração e o Prefeito do Município são as autoridades competentes para denunciar, rescindir ou resolver este Convênio.

Cláusula Oitava — Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento.

E por estarem de acordo, firmamos o presente Convênio em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo,
Secretário da Administração
Prefeito do Município de
Testemunhas:

DECRETO N.º 30.327, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 20.835.751,00 (vinte milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um cruzados novos), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata

o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de agosto de 1989.

TABELA 1 NCz\$ 1,00

Suplementação		
03	Tribunal de Justiça	
03.01	Tribunal de Justiça	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.....	19.570.965,00
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Financ....	1.264.786,00
	Subtotal.....	20.835.751,00
	TOTAL.....	20.835.751,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Distribuição da Justiça			
02.04.014.2.004	14.830.144,00		14.830.144,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
02.04.014.2.610	2.387.683,00		2.387.683,00
Manutenção de Próprios			
02.04.014.2.611	3.617.924,00		3.617.924,00
TOTAIS	20.835.751,00		20.835.751,00

TABELA 2 NCz\$ 1,00

Suplementação		
03	Tribunal de Justiça	
	Administração Direta	
03.01	Tribunal de Justiça	
	TOTAL.....	20.835.751,00
	3.ª Quota.....	10.417.876,00
	4.ª Quota.....	10.417.876,00

DECRETO N.º 30.328, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 141.091,00 (cento e quarenta e um mil e noventa e um cruzados novos), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de agosto de 1989.

TABELA 1 NCz\$ 1,00

Suplementação		
03	Tribunal de Justiça	
03.01	Tribunal de Justiça	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	54.465,
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	45.000,
	Subtotal	99.465,
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	41.626,
	Subtotal	41.626,
	TOTAL	141.091

Atividades	Corrente	Capital	Total
Distribuição da Justiça			
02.04.014.2.004	99.465,00	38.126,00	137.591,00
Processamento de Dados			
02.04.014.2.612		3.500,00	3.500,00
TOTAIS	99.465,00	41.626,00	141.091,00

TABELA 2 NCz\$ 1,00

Suplementação		
03	Tribunal de Justiça	
	Administração Direta	
03.01	Tribunal de Justiça	
	TOTAL	141.091
	3.ª Quota	107.936
	4.ª Quota	33.155